

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-07.2013.6.21.0006

Procedência: Ipê - RS (6ª Zona Eleitoral – Antônio Prado)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECURSO INOMINADO – PETIÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – RECEBIMENTO DE AIJE COMO REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA.

Recorrentes: IRENE ANDREETA LANDO
ANOR MARCON
CLODOALDO RIGO
NEUDI JOSÉ BALANCELLI
RICARDO REGINATTO
LUCIANA GALLIO PAIM
NIVALDINO RIGO
WILSON ANTÔNIO PICHETTI
COLIGAÇÃO POR UM IPÊ MELHOR AINDA (PMDB - PSDB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE AIJE COMO REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DIFERENÇA NA NOMENCLATURA. RITO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O rito previsto pelo art. 22 da LC 64/90, aplicável ao caso, não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória, em entendimento acolhido pelos precedentes jurisprudenciais. **2.** Independentemente da nomenclatura adotada, o rito a ser seguido será o mesmo, razão pela qual deve ser mantida a autuação conforme determinou o Juízo Eleitoral. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por IRENE ANDREETA LANDO, ANOR MARCON, CLODOALDO RIGO, NEUDI JOSÉ BALANCELLI, RICARDO REGINATTO, LUCIANA GALLIO PAIM, NIVALDINO RIGO, WILSON ANTÔNIO PICHETTI e COLIGAÇÃO POR UM IPÊ MELHOR AINDA (PMDB - PSDB) contra o despacho proferido nos autos do processo nº 197-71.2012.6.21.0006 que recebeu a inicial de representação por conduta vedada como ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Em suas razões recursais (fls. 02/05), os recorrentes alegam que a conversão da representação em AIJE poderia acarretar a aplicação de penalidade mais severa do que a requerida na exordial.

O Promotor de Justiça ressalta que o procedimento a ser observado em ambas as ações eleitorais em análise é o mesmo, ou seja, aquele previsto no art. 22 da LC 64/90. Requer que a ação seja mantida como Representação por Conduta Vedada (fls. 48/49v).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes entendem incabível a conversão da Representação por Conduta Vedada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, razão pela qual, recorrem da decisão interlocutória proferida pelo Juiz Eleitoral que ordenou a alteração do registro.

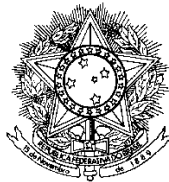
Apesar da representação em questão (nº 194-71.2012.6.21.0006) possuir previsão legal nos incs. I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, submete-se ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Conforme dispõe o art. 73, §12º, da Lei das Eleições:

“Art. 73

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.”

Assim, como bem ressaltou o promotor eleitoral às fls. 48/49v: *“o procedimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

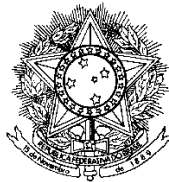
a ser observado em ambas as ações eleitorais em comento é rigorosamente o mesmo, qual seja, aquele previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

De outro vértice, o rito a ser seguido não admite a interposição de recurso contra decisão interlocutória, em face da sua imprescindível celeridade de tramitação. Há apenas previsão de interposição de recurso contra a sentença definitiva, momento em que serão devolvidas à análise do Tribunal Eleitoral as questões fáticas e jurídicas discutidas durante a tramitação dos autos.

Este é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte, nesse sentido:

“Agravamento regimental. Ação cautelar. 1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. 2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 48307, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/10/2012) (Original sem grifos)

“Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se, logo após, a partido novo. Não conhecimento de recurso regimental interposto pela agremiação requerente, postulando produção de provas. Disposição específica na legislação de regência acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Inteligência contida no artigo 11 da Resolução TSE n. 22.610/07. Preliminares suscitadas pelos requeridos rejeitadas. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o decurso do prazo para o ajuizamento da ação. A inexistência de suplente do mandatário desfiliado não impede o exame da demanda em apreço. Interesse processual do partido para manejo da ação reconhecido expressamente no art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Observância do lapso temporal de 30 dias – computado a partir da data de registro do estatuto do partido político no TSE - para o ingresso do parlamentar na nova agremiação. Enquadramento da conduta descrita à hipótese justificadora elencada no § 1º, inc. II, do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007”. Improcedência.” (TRE-RSPetição nº 31639, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

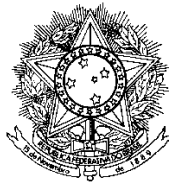
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/04/2012)
(Original sem grifos)

*“Recurso. Ato que deferiu juntada de documentos em ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de que tal medida importaria em aditamento da peça inicial após o oferecimento da contestação, gerando substancial alteração da causa de pedir. Tese improcedente ante o fato de o teor dos documentos não ser estranho aos pleitos da exordial e diante da inexistência de qualquer prejuízo à defesa. **Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que as decisões interlocutórias, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não admitirem enfrentamento por recurso, aguardando a deliberação do mérito para o exercício do duplo grau de jurisdição.** Flagrante caráter protelatório da irresignação. Não-conhecimento” (TRE-RS - AIJE 106, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, DJ: 17.2.2009).(Original sem grifos)*

Ademais, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o juiz eleitoral ao sentenciar o feito não é obrigado a seguir a capitulação legal indica na peça de início. É cediço que os demandados defendem-se dos fatos que lhe são imputados, na forma como descritos pelo autor, e não da capitulação proposta na inicial, não havendo óbice ao processamento do feito, como já reconhecido pelo Eg. TSE, *verbis*:

*“Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. 1. **Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.** O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei. 3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955973845, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/03/2011, Página 50) (Grifou-se)*

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE. DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC. PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002). É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008) (grifou-se)

Ante o exposto, não merece ser conhecido o recurso uma vez que interposto contra decisão interlocutória e, caso conhecido, entende-se que a simples alteração do *nomen iuris* da ação não trará qualquer prejuízo ao processo, visto que o rito a ser seguido é o mesmo, razão pela qual deve ser mantida a alteração realizada pelo Juízo Eleitoral e desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 3 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\afm39ehv241b88l4aobn_207_2013_147_130403175114.odt